



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

LEI N° 1.725 de 28 de JUNHO de 2001.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2002.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Esta Lei, de acordo com o disposto no § 2º. do Art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000:

I – Estatui normas gerais de diretrizes para a elaboração do orçamento do município, compreendendo as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2002;

II – Dispõe sobre:

- a) alterações na legislação tributária;
- b) equilíbrio entre receitas e despesas;
- c) critério e forma de limitação de empenho nos casos de verificação, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação estabelecidas conforme o Art. 40 da presente lei;
- d) normas relativas ao controle de custos dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- e) normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- g) montante e forma de utilização da reserva de contingência.

Art. 2.º A lei orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2002, deverá observar:

I - as metas e as prioridades da administração pública municipal;

II – a responsabilidade na gestão fiscal;

III – a organização e a estrutura dos orçamentos;

IV – o montante e a forma de utilização da reserva de contingência;

V – a execução orçamentária e o cumprimento de metas;

VI – a instituição, a previsão e a efetivação de receita;

VII – a renúncia de receita;

VIII – a geração de despesa;

IX – as despesas obrigatórias de caráter continuado;



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

- X – as despesas com pessoal;
- XI – o controle da despesa total com pessoal;
- XII – as despesas com a seguridade social;
- XIII – a destinação dos recursos públicos ao setor privado;
- XIV – os limites da dívida pública;
- XV – a recondução da dívida aos limites;
- XVI – a preservação do patrimônio público;
- XVII – a transparência na gestão fiscal;
- XVIII – as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 3.º Em consonância com o Art. 165, §2º, da Constituição Federal, as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2002, são as especificadas no Anexo I e no Anexo II que integram esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para o exercício de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Art. 4.º O projeto de lei orçamentária deve obedecer aos princípios de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa.

Art. 5.º O projeto de lei orçamentária deve primar pela responsabilidade na gestão fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 6.º O projeto de lei orçamentária, para que a sistemática da responsabilidade na gestão fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deve estar voltado para:
I - cumprir metas de resultados entre receitas e despesas através de ação planejada e transparente;
II - obedecer a limites e condições, mediante prevenção de riscos e correção de desvios, no que tange a:

- a) renúncia de receita;
- b) geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras;
- c) dívidas consolidada e mobiliária;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) concessão de garantia;
- f) inscrição em restos a pagar.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 7.º A lei orçamentária anual conterá:

- I – O orçamento fiscal;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

- II – O orçamento de investimentos;
- III – O orçamento da seguridade social.

Parágrafo Único. O orçamento fiscal e o orçamento de investimento deverão estar compatibilizados com o Plano Plurianual.

Art. 8.º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho:

- I – À previsão da receita;
- II – À fixação da despesa;

Parágrafo Único. Não se inclui na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita orçamentária, nos termos da lei.

Art. 9.º O projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. O projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I – Será acompanhado:
 - a) do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
 - b) das medidas de compensação a renúncias de receita;
 - c) das medidas de compensação ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.
- II – Apresentará reserva de contingência;
- III – Mencionará as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão.
- IV – Não consignará:
 - a) crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;
 - b) dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 11. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de anulação de despesas, excluídas, as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- III – Sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 12. Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 13. Estão vedados:

- I – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos:
 - a) a que se referem os Artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:
 - a.1 – para destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - a.2 – para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita orçamentária.
 - b) a que se referem os Artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, “a” e “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil:
 - b.1 – para prestação de garantia ou contragarantia à União;
 - b.2 – para pagamento de débitos para com a União.
- V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Art. 14. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 15. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de:

- I – Guerra;
- II – Comoção interna;
- III – Calamidade pública.

Art. 16. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 17. O orçamento da seguridade social contará com recursos provenientes:

- I – Das transferências do orçamento fiscal;
- II – Dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde;
- III – De outras fontes.

Parágrafo Único – Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde, serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 18. A Lei Orçamentária Anual e os seus anexos compreenderão:

- I – O orçamento fiscal, o orçamento de investimento e o orçamento da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida por esta lei;
- II – A discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao orçamento fiscal, ao orçamento de investimento e ao orçamento da seguridade social; e,
- III – As informações complementares.

Art. 19. O orçamento fiscal, o orçamento de investimento e o orçamento da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

Art. 20. As informações complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

- I – Evolução da receita do Tesouro Municipal segundo as categoria econômicas;
- II – Evolução da despesa do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;
- III – Despesa do orçamento fiscal, do orçamento de investimento e do orçamento da seguridade social, segundo Poder e Órgão, por categoria econômica e elemento de despesa;
- IV – Resumo da receita do orçamento fiscal, do orçamento de investimento e do orçamento da seguridade social, isolada e, conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;
- V – Resumo da despesa do orçamento fiscal, do orçamento de investimento e do orçamento da seguridade social, isolada e, conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;
- VI – Resumo da receita do orçamento fiscal, do orçamento de investimento e do orçamento da seguridade social, isolada e, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VII – Despesa do orçamento fiscal, do orçamento de investimento e do orçamento da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos e:
 - a) Função;
 - b) Subfunção;
 - c) Programa;
 - d) Projeto;
 - e) Atividade; e
 - f) Operações Especiais.
- VIII – Demonstrativo consolidado das despesas totais do Órgão por programa segundo as categorias econômicas.

CAPÍTULO V
DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 21. A reserva de contingência será destinada ao atendimento:

- I – De passivos contingentes;
- II – De outros riscos fiscais imprevistos;
- III – De outros eventos fiscais imprevistos.

Art. 22. O montante da reserva de contingência será de, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 23. A forma de utilização da reserva de contingência será estabelecida, através de decreto do Chefe do Executivo, na programação financeira e no cronograma mensal de desembolso.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DE METAS

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 25. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 26. Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação estabelecidas, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 27. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 28. Não serão objetos de limitações as despesas:

- I – De obrigações constitucionais e legais do ente;
- II – Destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III – Assinaladas na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 29. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

CAPÍTULO VII
DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DA RECEITA

Art. 30. A instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de tributos da competência constitucional do município são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 31. As previsões de receita:

- I – Observarão as normas técnicas e legais;
- II – Considerarão os efeitos:
 - a) das alterações na legislação;
 - b) da variação do índice de preços;
 - c) do crescimento econômico;
 - d) de qualquer outro fator relevante.
- III – Serão acompanhadas:
 - a) de demonstrativo;



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

- a.1 – de sua evolução nos últimos 03 (três) anos;
- a.2 – de sua projeção para os próximos 02 (dois) anos.
- b) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 32. A Câmara de Vereadores poderá reestimar a receita, nos casos de comprovação de:

- I – Erro de ordem técnica ou legal;
- II – Omissão de ordem técnica ou legal.

Art. 33. O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao montante das despesas de capital constantes do projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 34. O Poder Executivo disponibilizará para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos, as estimativas e as memórias de cálculo das receitas para o exercício subsequente.

Art. 35. O Poder Executivo disponibilizará para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o desdobramento das receitas para o exercício subsequente, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado:

I – Das medidas de combate:

- a) à evasão fiscal;
- b) à sonegação fiscal.

II – Da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa;

III – Da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

CAPÍTULO VIII DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 36. A renúncia de receita compreende:

I – A anistia;

II – A remissão de débito cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança;

III – O subsídio;

IV – O crédito presumido;

V – Concessão de isenção em caráter não geral;

VI – Diminuição de alíquota;

VII – Redução de base de cálculo;

VIII – Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Art. 37. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que compreenda renúncia de receita deverá:

I – Estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes;

II – Atender a pelo menos uma das seguintes condições:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

- a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual;
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente:
 - b.1 - da elevação de alíquotas;
 - b.2 - da ampliação da base de cálculo;
 - b.3 - da criação de tributo.

Art. 38. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender renúncia de receita, estiver acompanhada de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

CAPÍTULO IX DA GERAÇÃO DE DESPESA

Art. 39. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante será acompanhado de:

- I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- II – Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem:
 - a) adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
 - b) compatibilidade com o Plano Plurianual;
 - c) compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 40. As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

- I – Grupo das despesas relevantes;
- II – Grupo das despesas irrelevantes.

Art. 41. As despesas relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante, será necessário apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a declaração do ordenador da despesa.

Art. 42. As despesas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a declaração do ordenador da despesa.

Art. 43. A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual se,



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassarem os limites estabelecidos para o exercício.

Art. 44. A despesa apresentará compatibilidade com o Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, os seus objetivos e as suas metas.

Art. 45. A despesa apresentará compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas prioridades e as suas metas.

Art. 46. O empenho e a licitação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante, só poderão ser realizados após a prévia apresentação da:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

a) adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;

b) compatibilidade com o Plano Plurianual;

c) compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 47. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público quando não forem acompanhadas da:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem:

a) adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;

b) compatibilidade com o Plano Plurianual;

c) compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 48. O empenho e a licitação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes, serão considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao Patrimônio Público quando forem realizados sem a prévia apresentação da:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

a) adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;

b) compatibilidade com o Plano Plurianual;

c) compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira**

**CAPÍTULO X
DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

Art. 49. Despesa obrigatória de caráter continuado é a Despesa Corrente – Despesa de Custeio ou Transferência Corrente - derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.

Art. 50. A criação ou o aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado serão acompanhados de :

- I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes ;
- II – Demonstrativos da origem dos recursos para seu custeio;
- III – Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa ;
- IV - adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- V - compatibilidade com o Plano Plurianual ;
- VI - compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 51. A criação ou o aumento de Despesa Obrigatório de Caráter Continuado não serão executados antes da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 52. A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da Despesa Obrigatório de Caráter Continuado , será acompanhado de :

- I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes ;
- II – Demonstrativos da origem dos recursos para seu custeio;
- III – Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa ;
- IV - adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- V. - compatibilidade com o Plano Plurianual ;
- VI - compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 53. A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da Despesa Obrigatório de Caráter Continuado, não será efetuado antes da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 54. A criação ou o aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública – encargos e amortização :

- I – Não precisarão estar acompanhados de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- II – Deverão apresentar :
 - a) adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
 - b) compatibilidade com o Plano Plurianual ;
 - c) compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 55. A criação ou o aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública – encargos e amortização - poderão ser executados, independentemente, da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 56. A criação ou o aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos:

I – Não precisarão estar acompanhados de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

II – Deverão apresentar :

- a) adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- b) compatibilidade com o Plano Plurianual ;
- c) compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 57. A criação ou o aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos poderão ser executados, independentemente, da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 58. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa:

I – Quando não forem acompanhadas de:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva ser criada, aumentada ou prorrogada e nos subsequentes ;
- b) demonstrativos da origem dos recursos para seu custeio;
- c) medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa ;
- d) adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- e) compatibilidade com o Plano Plurianual ;
- f) compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – Quando for efetuada antes da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

CAPÍTULO XI
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 59. A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do município:

I – Relativos a:

- a) mandatos eletivos;
- b) cargos;
- c) funções;
- d) empregos.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

II – Com quaisquer espécies remuneratórias, tais como:

- a) vencimentos;
- b) vantagens fixas e variáveis;
- c) subsídios dos agentes políticos;
- d) proventos da aposentadoria;
- e) reforma;
- f) pensões;
- g) adicionais;
- h) gratificações;
- i) horas extras;
- j) vantagens pessoais de qualquer natureza.

III – Com:

- a) os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às entidades de previdência;
- b) os ativos;
- c) os inativos;
- d) os pensionistas;
- e) os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

Art. 60. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 61. A despesa total com pessoal, no município, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 62. Na verificação do atendimento do limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal não serão computadas as despesas:

I – De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – Derivadas da convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo prefeito, pelo presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV – Decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;

V- Com inativos, ainda que por intermédio de Fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por Fundo vinculado a tal finalidade;
- d) do produto da alienação de bens, direitos e ativos;
- e) e do seu superávit financeiro.

Art. 63. A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 64. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos:

I – Não mais poderão ser classificados no abrangente elemento “3.1.3.2” (Outros serviços e encargos);

II – Passarão a ser contabilizados, exclusivamente, no elemento “3.1.1.1-03” (Outras despesas de pessoal).

Art. 65. O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, atentando para o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Art. 66. O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das seguintes Transferências, efetivamente realizado no exercício financeiro de 2001:

I – Do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos da qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – Do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – Do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no município;

IV - Do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ocorridas no município, observados os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do Parágrafo Único do Art. 158 da Constituição da República Federativa do Brasil;

V – Do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados rateados pelo Fundo de Participação dos Municípios;

VI – Do produto da arrecadação do imposto da União sobre exportações de produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do Parágrafo Único do Art. 158 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 67. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores.

CAPÍTULO XII
DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Art. 68. O ato que provoque aumento da despesa com pessoal será considerado nulo de pleno direito quando:

I – Não for acompanhado de:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- b) demonstrativos da origem dos recursos para seu custeio;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

c) medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

d) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

d.1 - adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;

d.2 - compatibilidade com o Plano Plurianual;

d.3 - compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – Proporcionar vinculação ou equiparação a qualquer espécie remuneratória;

III – Os gastos líquidos – diferença entre gastos previdenciários e a contribuição dos segurados – com aposentados e pensionistas superarem 12% (doze por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 69. O ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 70. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal será realizada ao final de cada quadriestre.

Art. 71. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido:

I – São vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;

b) criação de cargo, emprego ou função;

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação saúde e segurança;

e) contratação de hora extra.

Art. 72. Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido:

I – O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as seguintes providências:

a) redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

b) redução de pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança – extinção de cargos e funções ou redução dos valores a eles atribuídos;

c) exoneração dos servidores não estáveis;

d) exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

II – o percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto perdurar o excesso, o município não poderá:

a) receber transferências voluntárias;

b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira**

**CAPÍTULO XIII
DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 73. A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesa obrigatória de caráter continuado – serão acompanhados de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- II - demonstrativos da origem dos recursos para seu custeio;
- III - medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa ;
- IV - adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- V - compatibilidade com o Plano Plurianual ;
- VI - compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 74. A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesa obrigatória de caráter continuado – não serão executados antes da implementação das medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 75. A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesa obrigatória de caráter continuado – serão considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao Patrimônio Público:

- I – Quando não forem acompanhados de:
 - a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes ;
 - b) demonstrativos da origem dos recursos para seu custeio;
 - c) medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa ;
 - d) adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
 - e) compatibilidade com o Plano Plurianual ;
 - f) compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – Quando forem efetuados antes da implementação de medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 76. No caso específico de criação, de majoração ou de extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesa obrigatória de caráter continuado – que acarrete aumento de despesa decorrente de concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente, de expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados e de reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real:

I – Não precisarão estar acompanhados de medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

II – Poderão ser efetuados antes da implementação de medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

CAPÍTULO XIV
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Art. 77. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá:

I – Ser autorizada por lei específica;

II – Estar prevista:

a) na Lei Orçamentária Anual;

b) em seus Créditos Adicionais.

III – Comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Art. 78. Na destinação de recursos comprehende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

CAPÍTULO XV
DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 79. Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, as operações de crédito externo e interno e a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno são os fixados pelo Senado Federal em percentual da Receita Corrente Líquida.

Art. 80. A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Art. 81. Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

CAPÍTULO XVI
DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Art. 82. Caso a dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como as operações de crédito internas e externas, do município ultrapasse os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser a eles reconduzidas até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 83. No período em que perdurar o excesso, o município:

- I – Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita orçamentária, a não ser para o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- II – Deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

CAPÍTULO XVII DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 84. A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 85. A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, se não for destinada por lei aos regimes de previdência social geral e próprio dos servidores públicos, deverá ser aplicada para o financiamento de despesa de capital.

Art. 86. A Lei Orçamentária Anual e as Leis de Créditos Adicionais somente incluirão novos projetos após:

- I – Adequadamente atendidos os projetos em andamento;
- II – Contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público.

Parágrafo Único. Em consonância com o Art. 45 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, os projetos em andamento são os relacionados no Anexo III que integra esta lei.

Art. 87. As desapropriações de imóveis urbanos somente poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Art. 88. O ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização será considerado nulo de pleno direito.

CAPÍTULO XVIII DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Art. 89. Durante o processo de elaboração da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, atendendo ao Art. 48, Parágrafo Único, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, consultará a sociedade civil, através de audiências públicas, a respeito das prioridades de investimento público para o exercício de 2002.

Parágrafo Único. O Chefe do Executivo, através de Decreto, baixará normas relativas à forma de participação da sociedade civil e estabelecerá o calendário de audiências públicas.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

CAPÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. A lei municipal poderá fixar limites inferiores aqueles previstos na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 91. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Câmara Municipal, bem como no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição, enquanto perdurar a situação:

I – Serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas:

- a) para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido;
- b) para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido.

II – Será dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas o procedimento de limitação de empenho.

Art. 92. No caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestres, os prazos estabelecidos:

I – Para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido será de 16 (dezesseis) meses;

II - Para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido será de 24 (vinte e quatro) meses;

III – Para a recondução da despesa total com pessoal do exercício de 1999 ao limite exigido será de até 04 (quatro) exercícios.

Art. 93. O Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual apresentará crescimento real baixo quando a taxa de variação real acumulada for inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos 04 (quatro) últimos trimestres.

Art. 94. A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração do Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual.

Art. 95. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, mesmo no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestres, continuam sendo vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 96. Na ocorrência de mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, poderá ser ampliado para 04 (quatro) quadrimestres.

Art. 97. A despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos até 31 de dezembro de 2002 não ultrapassará, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite estabelecido, salvo no caso da revisão geral anual.

Art. 98. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a do exercício de 1999.

Art. 99. O projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 100. Na hipótese de o projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2001, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês até sanção do projeto de lei.

Art. 101. O projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Art. 102. O Chefe do Executivo, através de Decreto, baixará normas relativas:

- I – Ao controle de custos dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- II – À avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Art. 103. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira
Em 02 de julho de 2001,

FERNANDO PONTES MOREIRA
Prefeito Municipal



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira**

ANEXO I

**PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 POR ÁREAS**

I - PODER LEGISLATIVO

Adequar as ações no âmbito do Poder Legislativo às atuais atribuições constitucionais e legais.

Implementar a organização administrativa, informatizando com vistas à maior agilidade, precisão de informações e ao desenvolvimento do programa de modernização administrativa e legislativa.

II - PODER EXECUTIVO

1 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PRIORIDADES

Ações para operacionalização, modernização e informatização da Administração Pública Municipal.

Garantir as condições adequadas de funcionamento da Administração Municipal no que se refere às suas instalações e infra-estrutura, incluindo a ampliação do prédio da sede da prefeitura.

Aperfeiçoar o processo de captação de recursos internos e externos.

Implementar projetos de desenvolvimento de recursos humanos objetivando o aprimoramento dos servidores públicos municipais.

Inventariar, classificar e cadastrar os Bens Patrimoniais.

Informatizar a chefia de gabinete, dotando-a de equipamentos e instrumentos adequados ao seu bom desempenho técnico.

Dotar o gabinete de equipamentos próprios de reprografia e comunicação.

Implantar o SIMDEC (Sistema de Defesa Civil do Município) em obediência à Lei n.º 1843 de 18 de maio de 1996.

Implantar um sistema eficiente de divulgação dos trabalhos do Poder Executivo junto à mídia falada, escrita e televisada.

METAS

Consolidar o Plano de Cargos e Vencimentos , de forma gradual com a consequente reformulação das estruturas administrativas e funcional dos órgãos da Prefeitura.

Realização de concurso público para adequar o quadro de pessoal às necessidades que a expansão dos serviços oferecidos pelo município exigem.

Expandir cadastro de fornecedores propiciando maior competitividade nas licitações, visando melhor aperfeiçoamento nesta área de serviço.

Aquisição de equipamentos de reprografia e de informática.

Alienação de bens móveis e imóveis

Manter e recuperar a frota de viaturas, máquinas e equipamentos da Prefeitura.



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

- Atualizar a Planta de Valores.
- Aprimorar o recadastramento imobiliário.
- Aumentar e aperfeiçoar o sistema de fiscalização fazendária.
- Constituir um Sistema de Avaliação de Desempenho da Ação Governamental.
- Coordenar junto, à Secretaria de Turismo, a criação de uma videoteca – memória visual, com seu acervo retratando os trabalhos da prefeitura.
- Elaborar sugestões para a criação no município de projetos que busquem a preservação de suas características históricas e patrimoniais.
- Constituir um Sistema de Informações Estatísticas do Município desagregado por bairros.

2 - EDUCAÇÃO E CULTURA

PRIORIDADES

- Informatizar o Sistema Educacional de Ensino Municipal.
- Expandir a capacidade de atendimento da Rede Pública Municipal, através da construção, reforma e/ou ampliação de Unidades de Ensino.
- Prover as Unidades de Ensino Municipal com equipamentos básicos, necessários ao pleno desenvolvimento de seus objetivos.
- Implantar projetos que diminuam a evasão e a repetência escolar.
- Implantar Projeto Específico de Educação Especial em âmbito Municipal para atendimento dos portadores de necessidades especiais.
- Realizar o Censo Escolar.
- Garantir transporte escolar aos alunos da rede pública municipal.
- Assegurar aos alunos da Rede Pública Municipal atendimento ao Programa de Saúde Escolar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e de Desenvolvimento Social.
- Ampliar e manter os programas de Merenda Escolar, Uniformes e Materiais Didáticos.
- Desenvolver ações, objetivando a alfabetização de jovens e adultos e seu reingresso no Ensino Fundamental.
- Promover visitas e excursões a Centros Históricos, Museus, etc. visando a complementação cultural / educacional dos alunos da Rede Municipal de Ensino.
- Oferecer programas de iniciação profissional e apoiar programas de qualificação e requalificação profissional.
- Assegurar de maneira prioritária a Educação continuada dos professores Municipais.
- Prosseguir com as ações de preservação do patrimônio histórico e artístico, mediante a restauração, preservação e revitalização de bens e espaços culturais.
- Manter e ampliar o acervo das Bibliotecas Públicas Municipais.
- Manter, desenvolver, ampliar e incentivar as atividades culturais.
- Apoiar as atividades das agremiações musicais sem fins lucrativos do Município.
- Oferecer continuidade de estudos aos alunos da zona rural, na complementação do 2º segmento do Ensino Fundamental, bem como qualificá-los profissionalmente.
- Participar de projetos culturais em parceria com órgãos, entidades e empresas públicas e privadas.



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

METAS

Melhorar a qualidade de nossos professores, através de um programa de formação continuada com palestras, seminários, conferências, oficinas pedagógicas, cursos em Universidades, Faculdades ou entidades ligadas à educação, com a intenção de elevar Miguel Pereira a um ponto de referência no Estado do Rio de Janeiro como tendo um ensino de excelência.

Melhorar a qualidade da merenda escolar, embora o MEC tenha o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que no ano de 2001 está em torno de R\$ 70.000,00. Os recursos são escassos para atender com qualidade os alunos da rede. Há necessidade de mais R\$100.000,00 através dos recursos próprios desta Prefeitura.

Colocar toda criança na escola, diminuindo a evasão escolar. Projetos com propagandas, informes e parcerias com outros órgãos.

Construção, reforma e /ou ampliação das unidades escolares.

Promover passeios, excursões e visitas a lugares culturais.

Desenvolver programa de informática móvel para capacitar alunos e comunidade em geral , a fim de atender a nova exigência social.

Adquirir acervo didático/ pedagógico para proporcionar aos alunos melhores condições de aprendizagem, tanto na educação infantil quanto no ensino fundamental.

Ampliar e equipar a E.M. de Formação Profissional Gov. Portela para ser um centro de oficinas de informática.

Ampliar e equipar (1 sala) para ser Centro de Oficinas para a comunidade em geral.

Adequação e reforma do espaço físico de unidade escolar para ampliação do atendimento da educação especial , bem como aquisição de materiais.

Projeto de aceleração de aprendizagem para ajustar a distorção idade/série: capacitação de professores e materiais específicos.

Diminuir a taxa de analfabetismo, investindo em projeto para educação de jovens e adultos.

Desenvolver projetos de educação e cultura nas escolas, através de oficinas diversificadas de artes ,música ,artesanato etc.

Implementação das bibliotecas municipais: compra de equipamentos e acervo.

Desenvolver projetos culturais: teatro, música, coral, banda, peças teatrais etc. , em praças públicas e no Centro Cultural.

Desenvolver projetos de saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social.

Desenvolver Projetos diversificados em parceria com outros órgãos.

A criação do Programa Nacional de Renda Mínima – Bolsa Escola, no âmbito do município, o qual, substituirá o Programa de Garantia de Renda Mínima.



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

3 - HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Desapropriar imóveis de interesse social

Editar normas urbanistas e ambientais, com a finalidade de disciplinar o uso e a ocupação do solo e de direcionar os investimentos públicos.

Elaborar e implantar o Plano Estratégico, com enfoque para o Plano Diretor de Urbanismo e Meio Ambiente da cidade, através da aplicação das suas diretrizes e políticas setoriais, acompanhando e avaliando os resultados.

Desenvolver estudos de ecossistemas fluviais e lacustre, aplicados à recuperação e controle ambientais, em especial o Rio Santana, o Rio do Saco, a Lagoa das Lontras, Lago de Javary e o conjunto Plante Café.

Canalizar e dragar rios, com o objetivo de minimizar problemas decorrentes de enchentes.

Manutenção da Usina de Reciclagem do lixo e construção de aterro sanitário.

Desenvolver projetos de educação ambiental, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, primordialmente sobre a questão hídrica e expandir estudos e pesquisas voltadas para a preservação ambiental.

Coibir a ocupação e invasão de terras particulares e construções irregulares.

Criar unidades de conservação, áreas de preservação e parques municipais.

Desenvolver projetos de parceria com outros entes públicos ou privados para levantamento da bacia hidrográfica da região, de forma a permitir a recuperação das nascentes que abastecem os cursos d'água do município.

Garantir as condições adequadas para funcionamento do CONDEMA com a cessão de espaços físicos.

Firmar convênios e parcerias com organismos nacionais ou internacionais, objetivando um abrangente programa de saneamento básico e construção de unidades de tratamento de água.

Disponibilizar recursos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Desenvolver projetos urbanísticos e de paisagismo em diversas áreas urbanas.

Executar obras e serviços que permitam a melhoria do sistema de drenagem existente, de saneamento básico e de urbanismo.

Desenvolver projetos de educação ambiental, primordialmente sobre a questão da fauna, e expandir estudos e pesquisas voltados para preservação ambiental.

Ampliar e preservar as áreas verdes, de recreação e de lazer do Município e ampliar o programa de reflorestamento de encostas e morros, habitados ou não.

Conservar e ampliar a arborização de logradouros públicos do Município.

Implementação de soluções alternativas para o destino final do lixo.

Dar segmento ao cadastro, controle e ordenamento para regularização fundiária e urbanização de assentamentos destinados à população de baixa renda.

Conservação e construção de praças e jardins.

Conservação e pavimentação de ruas, estradas e avenidas.

Construção, melhoria e ampliação de pontes.

Promoção da limpeza pública.

Ações para desenvolvimento da infra – estrutura urbana e rural.

Executar obras e serviços que permitam a melhoria do sistema de drenagem existente.

Conservação de rios, córregos, cachoeiras, lagos e demais mananciais de água.



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Recuperação de áreas degradadas.
Promoção de cursos e treinamento na área ambiental

4 - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

- Promover condições de estímulo à implantação de indústrias não poluentes.
- Apoiar atividades artesanais
- Incentivar o desenvolvimento das atividades de hotelaria e similares.
- Apoiar a indústria de beneficiamento do leite.
- Construir o Mercado Público Municipal.
- Viabilizar projetos que visem melhoria do Sistema de Segurança do Município, em colaboração com as polícias civil e militar do Rio de Janeiro.
- Viabilizar projetos que visem a melhoria do Sistema de Defesa Civil do Município, em colaboração com o Corpo de Bombeiros.
- Promoção de feiras e eventos.
- Apoio a implantação de indústrias.
- Implementar um pólo industrial.

5 – TURISMO, ESPORTE E LAZER

PRIORIDADES

- Informatizar adequadamente a Secretaria, criando um Banco de Dados com as informações Básicas sobre o Município.
- Implantar Fundo Municipal de Turismo.
- Implantar no Município um sistema de sinalização destinado a orientar os turistas para os pontos de visitação naturais.
- Modernizar a Feira Agro - Pecuária.
- Modernizar a Feira Nacional de Artesanato.
- Implantar um calendário anual de atividades Turísticas.
- Criar novas Exposições que utilizem os meses ociosos do Pavilhão de Promoções
- Implantar um Festival de Inverno no Município
- Implantar o Festival da Canção Estudantil, de comum acordo com a Secretaria de Educação.
- Implementar o sistema de qualificação da rede hoteleira do município.

METAS

- Ampliar a demanda turística junto aos grandes Centros Urbanos.
- Ampliar a oferta do Sistema Hoteleiro.
- Divulgar o Município junto a mídia escrita e televisionada.
- Estabelecer Convênios com a Embratur e a Turis – Rio no sentido de carrear para o Município seminários, congressos e palestras que desenvolvam o Turismo local.



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Incentivar a prática de Esportes Radicais, como Ciclismo, Jeep Raid, Skatismo, Vôo Livre, Asa Delta e outros.

Criar folhetos, Folders e outros impressos que divulguem o Município em outros Municípios e / ou Estados.

Cadastrar os pontos turísticos naturais dos Municípios, sinalizando-os e divulgando-os

6 - TRANSPORTE

Planejar, orientar, executar e controlar o Sistema de Trânsito na cidade, tendo como colaboração a Polícia Militar, DETRAN e a Secretaria Estadual de Transporte, visando administrar a circulação de veículos e o sistema de sinalização viário.

Executar a fiscalização do trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Conservação e restauração de estradas vicinais.

Ampliar a frota de viaturas, máquinas e equipamentos da Prefeitura.

Oferecer transporte especial e gratuito aos estudantes portadores de deficiência.

Operacionalização dos transportes urbanos.

Elaborar política tarifária para o transporte de passageiros.

Elaborar projeto de programação visual visando aperfeiçoar o grau de informação do sistema viário municipal.

Desenvolver projeto, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, para implementação da educação no trânsito.

7 - AGRICULTURA

PRIORIDADES

Estimular e apoiar o aumento, em quantidade e qualidade, da produção de culturas e criações no Município.

Melhorar as condições de escoamento da produção.

Desenvolver ações de apoio a divulgação e comercialização.

Criar condições para implantar e/ou consolidar o turismo rural em sintonia com as demais ações de turismo no município e no Estado.

METAS

Aumentar em 20% a oferta de programas de treinamento, para as diversas áreas de cultura/criações.

Atender a totalidade das solicitações de serviços de preparo de solo para produção.

Completar 80% do cadastro básico dos produtores rurais.

Atender 20% da demanda de mão-de-obra através da manutenção de um “cadastro de mão-de-obra rural”.



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira**

Que 20% dos produtores se utilizem das informações do levantamento de análises químicas do solo para realizar suas produções.

Implantar a vacinação contra brucelose em 20% das propriedades que ainda não utilizam.

Implantar a inseminação artificial em 20% das propriedades que ainda não utilizam.

Apoiar a vacinação contra a febre aftosa, de forma a atingir pelo menos 95% do rebanho bovino e bubalino.

Criar rotas para cada uma das comunidades produtoras que melhor atenda o escoamento da produção.

Atender pelo menos 60% das demandas de apoio aos produtores para manter as estradas das propriedades. (Art. 189 da Lei Orgânica do Município.)

Manter a Unidade Demonstrativa de Hidropônia com 5 espécies no mínimo e com fornecimento de hortaliças para a merenda escolar da rede municipal de ensino.

Concluir o processo de legalização das associações de produtores, viabilizando a comercialização de seus produtos.

Concluir a implantação do Mercado do Produtor, mantendo o apoio ao seu funcionamento.

Realizar além da Exposição Agropecuária anual mais 4 (quatro) eventos de divulgação da produção agropecuária do Município.

Criar pelo menos 5 roteiros turísticos rurais, envolvendo uma ou mais propriedades rurais.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

ANEXO II

**PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002**

I - SAÚDE

Implementar o Fundo Municipal de Saúde, para o desenvolvimento das ações descentralizadas nas áreas médica, preventiva, curativa, sanitária, epidemiológica e Hospitalar.

Dar continuidade a realização de obras de reforma, ampliação, construção e reequipamento de unidades da rede pública de saúde.

Combater doenças transmissíveis e endemias, modernizando o sistema de vigilância epidemiológica e intensificando as campanhas de vacinação.

Apoiar as ações que permitam o atendimento médico e odontológico às crianças de zero a seis anos de idade em creches e no pré-escolar.

Informatizar o sistema de Saúde.

Manutenção de Unidade Transfusional.

Garantir o apoio logístico para a plena integração com o sistema escolar e cumprimento ao Artigo 298 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Apoiar e ampliar o programa de Assistência Social, em especial nos campos de suplementação alimentar (crianças de 0 a 4 anos, gestantes e nutrizes) e assistência a população carente.

Promover a renovação da frota de veículos da Secretaria de Saúde.

Prosseguir com o programa de distribuição de medicamentos nos Postos de Saúde.

Manutenção e ampliação em convênios de exames auxiliares de saúde e complementares.

Apoiar os serviços de atendimento médico de urgência e emergência do Hospital Santo Antônio da Estiva, mediante Convênio.

II - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Apoiar e ampliar as ações e programas voltados para assistência à população carente, bem como aos idosos e às pessoas deficientes.

Informatizar o sistema de assistência social.

Implementação das ações para atendimento à criança e ao adolescente.

Ampliar o número de creches municipais.

Implementar o Fundo Municipal de Entorpecentes.

Desenvolver programas de capacitação profissional para a mulher carente.

Adquirir espaço físico para implementação da Casa Abrigo voltada à mulher, às crianças, adolescentes e idosos vítimas de violência e maus tratos.

III - PREVIDÊNCIA SOCIAL

Implementar medidas voltadas a política de previdência social dos servidores públicos do Município, contribuindo para as suas receitas, de conformidade com o que a Lei estabelecer.

Transferir receita de capital derivada da alienação de bens e direitos ao Fundo de Previdência dos servidores públicos municipais.

Transferir áreas públicas para o Fundo Previdenciário dos servidores públicos municipais a fim de estabilizar as reservas.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

ANEXO III
RELATÓRIO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO

CONVÊNIO	VALOR	Nº DO CONVÊNIO
CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO	400.000,00	97935-77/99
CONTRA - PARTIDA	40.000,00	97935-77/99
CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO	50.000,00	99882-54/99
CONTRA - PÁRTIDA	15.421,84	99882-54/99
ELETRIFICAÇÃO RURAL	35.000,00	79566-22/98
CONTRA - PARTIDA	17.804,44	79566-22/98
AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA	112.000,00	77755-15/98
CONTRA - PARTIDA	56.000,00	77755-15/98
CONSTR. DE MERCADO VAREJISTA DO PRODUTOR	126.000,00	91092-12/99
CONTRA - PARTIDA	26.500,00	91092-12/99
ELETRIFICAÇÃO RURAL	50.000,00	97387-35/99
CONTRA - PARTIDA	2.808,28	97387-35/99
CONSTR. DE CRECHE E AQUIS. DE EQUIPAMENTOS	70.000,00	4449/99
CONTRA - PARTIDA	7.778,00	4449/99
CONSTRUÇÃO DA USINA DE LIXO - FECAM	211.200,00	026/97
CONTRA PARTIDA	8.800,00	026/97